

PROTOCOLO AO TRATADO QUE ESTABELECE A COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA EM MATÉRIA DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DIREITO DE RESIDÊNCIA E DIREITO DE ESTABELECIMENTO

PROTOCOLO AO TRATADO QUE ESTABELECE A COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA EM MATÉRIA DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DIREITO DE RESIDÊNCIA E DIREITO DE ESTABELECIMENTO

DISPOSIÇÃO DO PROTOCOLO

PREÂMBULO

PARTE I - DEFINIÇÕES

Artigo 1.º DEFINIÇÕES

PARTE II - OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS DO PROTOCOLO

Artigo 2.º OBJECTIVOS

Artigo 3.º PRINCÍPIOS

Artigo 4.º NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Artigo 5.º CONCRETIZAÇÃO PROGRESSIVA

PARTE III - LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Artigo 6.º DIREITO DE ENTRADA

Artigo 7.º ENTRADA NO TERRITÓRIO DE UM ESTADO MEMBRO

Artigo 8.º PONTOS DE ENTRADA E DE SAÍDA OFICIAIS

Artigo 9.º DOCUMENTOS DE VIAGEM

Artigo 10.º PASSAPORTE AFRICANO

Artigo 11.º UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS

Artigo 12.º LIVRE CIRCULAÇÃO DE RESIDENTES DAS COMUNIDADES FRONTEIRIÇAS

Artigo 13.º LIVRE CIRCULAÇÃO DE ESTUDANTES E PESQUISADORES

Artigo 14.º LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES

Artigo 15.º AUTORIZAÇÕES E CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

PARTE IV - DIREITO DE ESTABELECIMENTO E DE RESIDÊNCIA

Artigo 16.º DIREITO DE RESIDÊNCIA

Artigo 17.º DIREITO DE ESTABELECIMENTO



PARTE V - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 18.º RECONHECIMENTO MÚTUO DE QUALIFICAÇÕES
- Artigo 19.º PORTABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DE SEGURANÇA SOCIAL
- Artigo 20.º EXPULSÃO EM MASSA
- Artigo 21.º EXPULSÃO, DEPORTAÇÃO E REPATRIAMENTO
- Artigo 22.º PROTECÇÃO DE PROPRIEDADES ADQUIRIDAS NUM ESTADO MEMBRO DE ACOLHIMENTO
- Artigo 23.º REMESSAS
- Artigo 24.º PROCEDIMENTOS PARA A CIRCULAÇÃO DE GRUPOS ESPECÍFICOS

PARTE VI - IMPLEMENTAÇÃO

- Artigo 25.º COOPERAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS
- Artigo 26.º COORDENAÇÃO E HARMONZAÇÃO
- Artigo 27.º PAPEL DOS ESTADOS MEMBROS
- Artigo 28.º PAPEL DAS COMUNIDADES ECONÓMICAS REGIONAIS
- Artigo 29.º PAPEL DA COMISSÃO
- Artigo 30.º RECURSOS

PARTE VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 31.º RESOLUÇÕES DE LITÍGIOS
- Artigo 32.º ASSINATURA, RATIFICAÇÃO E ADESÃO
- Artigo 33.° ENTRADA EM VIGOR
- Artigo 34.º ALTERAÇÃO E REVISÃO
- Artigo 35.º DEPOSITÁRIO
- Artigo 36.º SUSPENSÃO E RETIRADA
- Artigo 37.º RESERVAS



PROTOCOLO RELATIVO AO TRATADO SOBRE A CRIAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA EM MATÉRIA DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DIREITO DE RESIDÊNCIA E ESTABELECIMENTO

PREÂMBULO

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da União Africana;

RECORDANDO o nosso compromisso de concluir o Protocolo sobre a livre circulação de pessoas, o direito de residência e de estabelecimento, nos termos do disposto no número 2 do Artigo 43.º do Tratado que estabelece a Comunidade Económica Africana, que foi adoptado em Abuja, Nigéria, a 3 de Junho de 1991 e entrou em vigor a 12 de Maio de 1994;

CIENTES do disposto na alínea a) do Artigo 3.º do Acto Constitutivo da União Africana, que prevê a promoção do alcance de uma maior unidade e solidariedade entre os países e povos de África; e o Tratado que cria a Comunidade Económica Africana, que promove o desenvolvimento económico, social e cultural e a integração das economias africanas;

REITERANDO os nossos valores comuns que promovem a protecção dos direitos humanos e dos povos conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que garantem o direito de um indivíduo à liberdade de circulação e residência;

ORIENTADOS pela nossa visão comum de um continente integrado, centrado nas pessoas e politicamente unido, e pelo nosso compromisso com a livre circulação de pessoas, bens e serviços entre os Estados-Membros como um comprometimento permanente em relação ao Pan-africanismo e à integração de África, conforme vem reflectido na Aspiração 2 da Agenda 2063 de União Africana;

RECORDANDO o nosso compromisso nos termos do disposto na alínea i) do número 2 do Artigo 4.º do Tratado que cria a Comunidade Económica Africana, de eliminar gradualmente os obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, e ao direito de residência e de estabelecimento entre os Estados-Membros;

TENDO EM MENTE as estratégias previstas no Quadro de Política de Migração para África, adoptadas em Banjul, Gâmbia, em 2006, que incentivam as Comunidades Económicas Regionais e os seus Estados-Membros a considerar a adopção e implementação de protocolos apropriados, a fim de concretizar gradualmente a livre circulação de pessoas e garantir o exercício do direito de residência, estabelecimento e acesso a emprego remunerado nos países de acolhimento;



RECONHECENDO a contribuição e tomando em consideração as realizações das Comunidades Económicas Regionais e outras organizações intergovernamentais para a concretização gradual da livre circulação de pessoas e garantia do exercício do direito de residência e de estabelecimento dos cidadãos dos Estados-Membros:

CIENTES dos desafios de implementação da livre circulação de pessoas nas comunidades económicas regionais, que encontram-se em níveis diferentes de implementação de quadros que prevêm a livre circulação de pessoas;

PREVENDO que a livre circulação de pessoas, de capitais, de mercadorias e de serviços irá promover a integração, o pan-africanismo, reforçar a ciência, a educação, pesquisa e promover o turismo, facilitar o comércio intra-africano e investimento, aumentar as remessas dentro de África, promover a mobilidade de trabalhadores, criar oportunidades de emprego, e melhorar os padrões de vida dos povos africanos; facilitar a mobilização e utilização dos recursos humanos e materiais de África, a fim de alcançar a auto-suficiência e o desenvolvimento;

CIENTES da necessidade de garantir a adopção de medidas eficazes para evitar situações em que mantendo a livre circulação de pessoas não leve a situações em que a chegada e assentamento de migrantes num determinado país de acolhimento, crie ou exacerbe as desigualdade ou constitua desafios de paz e segurança;

NOTANDO que a livre circulação de pessoas em África facilitará o estabelecimento da Zona de Comércio Livre Continental aprovada pela 18.ª Sessão Ordinária da União Africana da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;

NOTANDO AINDA a Decisão do Conselho de Paz e Segurança adoptada na 661.ª reunião (PSC/PR/COMM.1 (DCLXI) realizada a 23 de Fevereiro de 2017, em Adis Abeba, Etiópia, na qual o Conselho reconheceu os benefícios da livre circulação de pessoas, de mercadorias e serviços, superando de longe os verdadeiros e potenciais desafios de segurança e económicos que se pode considerar ou criar;

RECORDANDO a decisão do Conselho de Paz e Segurança adoptada na 661.ª reunião do Conselho de Paz e Segurança (PSC/PR/COMM.1 (DCLXI)) realizada a 23 de Fevereiro de 2017 em Adis Abeba, Etiópia, na qual o Conselho de Paz e Segurança reitera a necessidade de assegurar uma abordagem faseada na implementação das decisões da política da UA sobre a livre circulação de pessoas e bens, cientes da diversidade das preocupações legítimas relativamente à segurança dos Estados-Membros;

REAFIRMANDO a nossa convicção no nosso destino comum, valores comuns e da afirmação da identidade africana, celebração da unidade na adversidade e instituição de uma cidadania Africana conforme expresso na Declaração Solene do 50.º Aniversário, aprovada pela 21.ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo em Adis Abeba a 23 de Maio de 2013;



DETERMINADOS a melhorar o desenvolvimento dos Estados-Membros através da construção de um continente próspero e integrado;

CIENTES da decisão da Conferência, aprovada em Kigali, Ruanda, em Julho de 2016 (Assembly/AU/Dec.607 (XXVII), que saúda o lançamento do Passaporte Africano e exorta os Estados-Membros a adoptar o Passaporte Africano e a trabalhar em estreita colaboração com a Comissão da União Africana para facilitar os processos para a sua emissão ao nível dos cidadãos com base nas disposições políticas continentais, internacionais e de cidadania, bem como no design e especificações continentais;

ACORDAMOS o seguinte:

PARTE I - DEFINIÇÕES

Artigo 1.º DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

"Conferência" a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana:

"Comissão" a Comissão da União Africana;

"Dependente" criança ou outra pessoa que é cidadã nacional de um Estado-Membro que deve ser sustentada e carece de cuidados, tal como definido nas leis do Estado-Membro de acolhimento:

"Conselho Executivo" o Conselho de Ministros da União;

"Livre circulação de pessoas" o direito dos cidadãos nacionais de um Estado-Membro de entrar, circular livremente e residir num outro Estado-Membro, em conformidade com as leis do Estado de acolhimento, e de sair do Estado-Membro de acolhimento de acordo com os procedimentos de saída desse mesmo Estado-Membro;

"Estado-Membro" um Estado-Membro da União Africana;

"Acordo Regional" acordos, medidas ou mecanismos em matéria de livre circulação de pessoas, desenvolvidos e implementados pelas comunidades económicas regionais;

"Direito de Entrada" o direito de um cidadão nacional de um Estado-Membro de entrar e circular livremente num outro Estado-Membro, de acordo com a legislação do Estado-Membro de acolhimento;



"Direito de Estabelecimento" o direito de um cidadão nacional de um Estado-Membro de empreender e prosseguir actividades económicas referidas no número 2 do Artigo 14.º, no território de outro Estado-Membro;

"Direito de Residência" o direito de um cidadão nacional de um Estado-Membro de residir e procurar emprego num outro Estado-Membro que não seja o seu país de origem, <u>de acordo com a legislação nacional do Estado-Membro de acolhimento</u>;

"Território" a terra, espaço aéreo ou águas pertencentes a/ou sob jurisdição de um Estado-Membro;

"Documento de Viagem" um passaporte que esteja em conformidade com as normas para os documentos de viagem estabelecidas pela Organização Internacional da Aviação Civil ou qualquer outra documento de viagem que identifica a pessoa, emitido por/ou em nome de um Estado-Membro, ou pela Comissão, que seja reconhecido pelo Estado-Membro de acolhimento;

"Tratado" o Tratado que cria a Comunidade Económica Africana, adoptado em Abuja, Nigéria, a 3 de Junho de 1991 e que entrou em vigor a 12 de Maio de 1994;

"União" a União Africana criada nos termos do Acto Constitutivo da União Africana;

"Veículo" qualquer meio em que ou através do qual uma pessoa viaja, é transportada, por terra, para o território de um Estado-Membro; e

"Visto" a autorização concedida a um cidadão nacional de um Estado-Membro para efeitos de entrada no território do Estado-Membro de acolhimento.

PARTE II - OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS DO PROTOCOLO

Artigo 2.º OBJECTIVOS

O objectivo do presente Protocolo é facilitar a implementação do Tratado que Cria a Comunidade Económica Africana, prevendo a aplicação progressiva da livre circulação de pessoas, o direito de residência e de estabelecimento em África.

Artigo 3.º PRINCÍPIOS

1. A livre circulação de pessoas, o direito de residência e de estabelecimento nos Estados-Membros regulam-se pelos princípios consagrados no Artigo 4.º do Acto Constitutivo da União Africana.



- 2. Além dos princípios dispostos no nº 1 acima, a implementação do presente Protocolo orienta-se pelos seguintes princípios:
 - (a) não discriminação;
 - (b) respeito pelas leis e políticas inerentes à protecção da segurança nacional, ordem pública, saúde pública, ambiente e quaisquer outros factores que poderiam ser prejudiciais ao Estado de acolhimento; e
 - (c) transparência.

Artigo 4.º NÃO DISCRIMINAÇÃO

- Os Estados-Membros não deverão discriminar os cidadãos nacionais de outro Estado-Membro que entrem, residam ou se estabeleçam no seu território, com base na sua nacionalidade, raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro estatuto, conforme previsto no Artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos:
- Não deve ser discriminação para um Estado-Membro, como resultado de reciprocidade ou integração mais profunda, dar um tratamento mais favorável aos cidadãos nacionais de outro Estado-Membro ou região, além dos direitos previstos no presente Protocolo.
- 3. O cidadão de outro Estado-Membro que entre, resida ou se estabeleça num Estado-Membro, de acordo com as disposições do presente Protocolo, deverá usufruir da protecção da lei do Estado-Membro de acolhimento, de acordo com as relevantes políticas e leis nacionais do Estado-Membro de acolhimento.

Artigo 5.º CONCRETIZAÇÃO PROGRESSIVA

- A livre circulação de pessoas, o direito de residência e de estabelecimento devem ser concretizados gradualmente, observando as seguintes fases:
 - (a) primeira fase, durante a qual os Estados-Membros devem implementar o Direito de entrada e a abolição dos requisitos de visto:
 - segunda fase, durante a qual os Estados-Membros devem implementar o direito de residência;
 - (c) terceira fase, durante a qual os Estados-Membros devem implementar o direito de estabelecimento.
- As fases acima mencionadas devem ser implementadas em conformidade com o Roteiro de Execução em anexo ao presente Protocolo.



- 3. Nenhuma das disposições do presente Protocolo deve:
 - (a) afectar as disposições mais favoráveis para a concretização da livre circulação de pessoas, do direito de residência e de estabelecimento contidas na legislação nacional ou nos instrumentos regionais ou continentais; ou
 - (b) impedir a implementação acelerada de qualquer fase da livre circulação de pessoas, do direito de residência e de estabelecimento por uma comunidade económica regional, sub-região ou Estado-Membro antes do tempo definido pelo presente Protocolo ou Conferência tendo em vista a implementação dessa fase.

PARTE III - LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Artigo 6.º DIREITO DE ENTRADA

- Nos termos do presente Protocolo, os cidadãos nacionais de um Estado-Membro têm o direito de entrar, permanecer, circular livremente e de sair do território de outro Estado-Membro, de acordo com as leis, regulamentos e procedimentos do Estado-Membro de acolhimento.
- Os Estados-Membros aplicarão o direito de entrada, permitindo que os nacionais dos Estados-Membros entrem no seu território sem a exigência de Visto.
- O direito de entrar no território de um Estado-Membro está sujeito às condições previstas no Artigo 7.º.
- 4. Um Estado-Membro que permite a entrada de um cidadão nacional de outro Estado-Membro no seu território, deve permitir que o nacional circule livremente ou permaneça por um período máximo de noventa (90) dias a partir da data de entrada ou por um período adicional determinado pelos Estados-Membros, através de acordos bilaterais ou regionais.
- 5. Um cidadão nacional de um Estado-Membro que deseje permanecer no Estado-Membro de acolhimento além do período de tempo previsto no número 4, deve pedir a prorrogação da sua estada, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Estado-Membro de acolhimento.

Artigo 7.º ENTRADA NO TERRITÓRIO DE UM ESTADO-MEMBRO

 A entrada no território de um Estado-Membro deve ser permitida a uma pessoa:



- (a) que entra através de um ponto ou porto oficial designado para o efeito;
- (b) com um documento de viagem reconhecido e válido nos termos do Artigo 1.º; e
- (c) que não esteja proibida de entrar no Estado-Membro de acordo com as leis do referido Estado-Membro por razões de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública.
- O Estado-Membro de acolhimento pode impor condições que não sejam consistentes com o presente Protocolo, de acordo com as quais um cidadão nacional de um Estado-Membro pode ser recusado a entrada no território do Estado de acolhimento.

Artigo 8.º PONTOS DE ENTRADA E DE SAÍDA DESIGNADOS OU OFICIAIS

- Os Estados-Membros devem designar e partilhar com outros Estados-Membros a informação relativa aos seus pontos ou portos oficias de entrada e de saída.
- Os Estados-Membros devem, sujeito à reciprocidade e às medidas de protecção que um Estado-Membro possa adoptar e em harmonia com os procedimentos nacionais e regionais, manter abertos os pontos oficiais de entrada e de saída designados para facilitar a livre circulação de pessoas.

Artigo 9.° DOCUMENTOS DE VIAGEM

- Os Estados-Membros devem emitir documentos de viagem nacionais válidos para facilitar a livre circulação.
- Os Estados-Membros devem reconhecer mutuamente e trocar modelos dos documentos de viagem válidos por si emitidos.
- Os Estados-Membros devem cooperar no processo de identificação e emissão de documentos de viagem.

Artigo 10.º PASSPORTE AFRICANO

- Os Estados-Partes devem adoptar um documento de viagem designado "Passaporte Africano" e trabalhar estreitamente com a Comissão, para facilitar a sua emissão para os seus cidadãos.
- A Comissão deve prestar apoio técnico aos Estados-Membros para lhes permitir produzir e emitir o Passaporte Africano para os seus cidadãos.



 O Passaporte Africano deve ter como base as disposições políticas e normas internacionais, continentais e nacionais e a concepção e especificações continentais.

Artigo 11.º UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS

- 1. Os Estados-Partes deverão permitir que os cidadãos nacionais de um outro Estado-Membro que utilizam os seus veículos para entrar no seu território e circularem livremente por um período de 90 (noventa) dias a partir da data de entrada, mediante a apresentação de documentos válidos às autoridades competentes no Estado-Membro de acolhimento, nomeadamente:
 - (a) carta de condução;
 - (b) prova de titularidade ou de registo do veículo;
 - (c) certificado do controlo técnico;
 - (d) certificado do valor limite de peso do eixo;
 - (e) apólice de seguro relativa ao veículo do Estado-Membro de acolhimento.
- A utilização de veículos por pessoas no território de um Estado-Membro de acolhimento está sujeita às leis deste mesmo Estado-Membro.
- Os Estados-Membros devem contribuir e criar uma base de dados continental sobre o registo de veículos, com vista a facilitar o uso de veículos no âmbito da livre circulação de pessoas.

Artigo 12.° LIVRE CIRCULAÇÃO DOS RESIDENTES DAS COMUNIDADES FRONTEIRICAS

- Os Estados-Membros devem, através de acordos bilaterais e continentais, estabelecer medidas para identificar e facilitar a livre circulação dos residentes das comunidades fronteiriças sem comprometer a segurança e a saúde pública dos Estados-Membros.
- Os Estados-Membros devem envidar esforços para, de forma amigável, resolver qualquer impedimento legal, administrativo, de segurança, cultural ou técnico susceptível de dificultar a livre circulação das comunidades fronteiriças.

Artigo 13.° LIVRE CIRCULAÇÃO DE ESTUDANTES E DE INVESTIGADORES

 Os Estados-Partes devem permitir que os cidadãos nacionais de um outro Estado-Membro que são portadores de documentos de pré-registo ou



- registo, façam pesquisas nos seus territórios, de acordo com as políticas e as leis do Estado-Membro de acolhimento.
- O Estado-Parte de acolhimento deve, de acordo com as políticas nacionais e regionais, emitir autorização de residência para estudantes ou documentos de identificação aos nacionais de outros Estados-Membros, que são admitidos a prosseguir os seus estudos no Estado-Membro de acolhimento.
- 3. Os Estados-Partes devem desenvolver, promover e implementar programas visando facilitar o intercâmbio de estudantes e investigadores entre si.

Artigo 14.° LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES

- Os cidadãos nacionais de um Estado-Membro têm o direito de procurar emprego e de aceitar emprego, sem discriminação, em qualquer outro Estado-Membro, de acordo com as leis e políticas do Estado-Membro de acolhimento;
- Um cidadão nacional de um Estado-Membro que aceite ou enverede pela vida profissional num outro Estado-Membro pode fazer-se acompanhar pelo seu cônjuge e dependentes.

Artigo 15.° AUTORIZAÇÕES OU DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

- O Estado-Parte de acolhimento deve emitir autorizações de residência, autorizações de trabalho, ou autorizações ou documentos de identificação apropriados para os nacionais de outros Estados-Membros que procurem e fixem residência ou emprego no Estado-Membro de acolhimento.
- As autorizações e carteiras de identificação são emitidos em conformidade com os procedimentos de imigração aplicáveis a pessoas que procuram ou fixam residência, emprego no Estado-Membro de acolhimento;
- Os procedimentos referidos no número 2 incluem o direito de um cidadão nacional de um outro Estado-Membro recorrer contra uma decisão negandolhe a autorização ou documento de Identificação.



PARTE IV - DIREITO DE RESIDÊNCIA E DE ESTABELECIMENTO

Artigo 16.º DIREITO DE RESIDÊNCIA

- Os cidadãos nacionais de um Estado-Membro têm o direito de fixar residência no território de qualquer Estado-Membro, em conformidade com os procedimentos do Estado-Membro de acolhimento.
- Um cidadão nacional de um Estado-Membro que fixa residência num outro Estado-Membro pode fazer-se acompanhar do seu cônjuge e seus dependentes.
- Os Estados-Partes devem implementar gradualmente políticas favoráveis e leis sobre fixação de residência para os cidadãos nacionais de um outro Estado-Membro.

Artigo 17.° DIREITO DE ESTABELECIMENTO

- Os cidadãos nacionais de um Estado-Membro têm o direito de estabelecimento dentro do território de um outro Estado-Membro, em conformidade com as leis e políticas do Estado-Membro de acolhimento.
- O direito de estabelecimento inclui o direito de criar no território do Estado-Membro de acolhimento:
 - (a) um negócio, comércio, profissão, vocação; ou
 - (b) uma actividade económica na qualidade de trabalhador independente.

PARTE V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18.º RECONHECIMENTO MÚTUO DE QUALIFICAÇÕES

- Os Estados-Membros devem, individualmente ou mediante acordos bilaterais, multilaterais ou regionais, reconhecer mutuamente as qualificações académicas, profissionais e técnicas dos seus nacionais com vista a promover a circulação de pessoas entre os Estados-Membros.
- Os Estados-Partes devem criar um quadro continental de qualificações para incentivar e promover a livre circulação de pessoas.



Artigo 19.º PORTABILIDADE DAS PRESTAÇÕES SOCIAIS

Os Estados-Partes, através de acordos bilaterais, regionais ou continentais, facilitarão a portabilidade de benefícios de segurança social aos cidadãos nacionais de outros Estados-Membros que residem ou estabelecem-se num Estado-Membro.

Artigo 20.º EXPULSÃO EM MASSA

- 1. É proibida a expulsão em massa de cidadãos de outros Estados-Membros.
- 2. Considera-se expulsão em massa a que visa grupos de cidadãos, grupos raciais, grupos étnicos ou grupos religiosos.

Artigo 21.° EXPULSÃO, DEPORTAÇÃO E REPATRIAMENTO

- Um cidadão nacional de um Estado-Membro legalmente admitido no território de um Estado-Membro de acolhimento, só pode ser expulso, deportado ou repatriado do Estado-Membro de acolhimento por força de uma decisão tomada nos termos da lei em vigor do Estado-Membro anfitrião.
- O Estado-Membro de acolhimento deve notificar por escrito, o cidadão nacional de um Estado-Membro e o Governo do cidadão em causa, da decisão de expulsão, deportação ou repatriamento desse cidadão do território do Estado-Membro de acolhimento.
- As despesas relativas:
 - (a) à expulsão ou deportação são suportadas pelo Estado-Membro que expulsa ou deporta a pessoa;
 - (b) ao repatriamento devem ser suportadas pela pessoa que está a ser repatriada ou pelo Estado de origem da pessoa.
- 4. Sempre que for recusada a entrada num território de um Estado-Membro, a pessoa responsável pelo transporte deve, a pedido das autoridades fronteiriças competentes, reorientar as pessoas a quem são negadas o acesso, de volta ao ponto de embarque, ou caso isso não seja possível, orienta-las para o Estado-Membro que emitiu o documentos de viagem do cidadão, ou para qualquer outro lugar onde seja aceite a admissão do cidadão.



Artigo 22.° PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE ADQUIRIDA NO ESTADO-MEMBRO DE ACOLHIMENTO

- O cidadão nacional de um Estado-Membro que entre, resida ou que se tenha estabelecido no território de outro Estado-Membro pode adquirir propriedade no Estado-Membro de acolhimento, em conformidade com as leis, políticas e procedimentos do Estado-Membro de acolhimento.
- A propriedade legalmente adquirida por um cidadão nacional de um Estado-Membro no Estado-Membro de acolhimento deve ser nacionalizada, expropriada ou adquirida, salvo quando de acordo com a lei e após o pagamento de uma compensação adequada ao nacional.
- A propriedade legalmente adquirida por um cidadão nacional de um Estado-Membro será protegida pelo Estado-Membro de acolhimento em caso de um litígio entre o Estado-Membro de onde provêm o nacional e o Estado-Membro de acolhimento.
- 4. Um Estado-Membro de acolhimento não privará um cidadão nacional de um outro Estado-Membro, que é expulso, deportado ou repatriado pelo Estado-Membro de acolhimento, da sua propriedade legalmente adquirida pelo referido cidadão nacional no Estado-Membro de acolhimento, salvo de acordo com as leis e procedimentos do Estado de acolhimento.

Artigo 23.º REMESSAS

Os Estados-Membros devem, através de acordos bilaterais, regionais, continentais ou internacional, facilitar a transferência dos proventos e das poupanças de cidadãos nacionais de outros Estados-Membros que trabalhem, residam ou se estabeleceram no seu território.

Artigo 24° PROCEDIMENTOS PARA A CIRCULAÇÃO DE GRUPOS ESPECÍFICOS

- Um Estado-Membro pode, para além das medidas previstas nos instrumentos internacionais, regionais e continentais, estabelecer procedimentos específicos para a circulação de determinados grupos vulneráveis, tais como refugiados, vítimas de tráfico humano e migrantes introduzidos clandestinamente, requerentes de asilo e pastores;
- 2. Os procedimentos estabelecidos por um Estado-Membro, no âmbito do presente artigo, devem ser consistentes com as obrigações do Estado-Membro, ao abrigo de instrumentos internacionais, regionais e continentais relativos à protecção de cada grupo de pessoas referidas no parágrafo 1.



PARTE VI - IMPLEMENTAÇÃO

Artigo 25.° COOPERAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS

- Os Estados-Membros devem, em conformidade com a Convenção da União Africana sobre a Cooperação Transfronteiriça, coordenar os seus sistemas de gestão de fronteiras, a fim de facilitar a livre circulação ordeira de pessoas.
- Os Estados-Membros devem registar, documentar e, mediante pedido, disponibilizar todas as formas de dados agregados sobre migração nos portos ou pontos de entrada ou de saída do seu território.
- Os Estados-Membros devem, através de acordos bilaterais ou regionais, cooperar entre si, através da troca de informações relacionadas com a livre circulação de pessoas e a implementação do presente Protocolo.

Artigo 26.º COORDENAÇÃO E HARMONIZAÇÃO

- Nos termos do Artigo 88.º do Tratado de Abuja e orientados, os Estados-Membros devem harmonizar e coordenar as leis, políticas, sistemas e actividades das comunidades económicas regionais, dos quais são membros, relacionados com a livre circulação de pessoas com as leis, políticas, sistemas e actividades da União, em conformidade com o Roteiro de Execução em anexo ao presente Protocolo.
- Os Estados-Membros devem harmonizar as suas políticas, leis e sistemas nacionais ao presente Protocolo e orientado, em conformidade com a implementação do Roteiro de Execução em anexo ao presente Protocolo.

Artigo 27.° PAPEL DOS ESTADOS-MEMBROS

- Os Estados-Membros são responsáveis pela implementação do presente Protocolo.
- Os Estados-Membros devem adoptar medidas legislativas e administrativas necessárias para implementar e pôr em prática o presente Protocolo.
- Os Estados-Membros devem harmonizar todas as leis, políticas, acordos e procedimentos de imigração, visando assegurar a aplicação do presente Protocolo.



Artigo 28.° PAPEL DAS COMUNIDADES ECONÓMICAS REGIONAIS

- 1. As Comunidades Económicas Regionais são o ponto focal para a promoção, acompanhamento e avaliação da aplicação do presente Protocolo, responsáveis pela apresentação de relatórios de progresso, em relação à livre circulação de pessoas nas suas respectivas regiões.
- Cada Comunidade Económica Regional deve apresentar relatórios periódicos à Comissão sobre o estado de avanço da aplicação do presente Protocolo dentro da sua respectiva região;
- As Comunidades Económicas Regionais devem harmonizar os seus protocolos, políticas o procedimentos relativos à livre circulação de pessoas com o presente Protocolo.

Artigo 29.º PAPEL DA COMISSÃO

- A Comissão deve acompanhar e avaliar a execução deste Protocolo pelos Estados-Membros e, através do Comité Técnico Especializado relevante, apresentar relatórios periódicos para o Conselho Executivo sobre o estado da implementação do presente Protocolo.
- A Comissão deve, em colaboração com os Estados-Membros, desenvolver e implementar um mecanismo de acompanhamento e coordenação para avaliar o estado de aplicação do presente Protocolo.
- O mecanismo de acompanhamento e implementação deve incluir a recolha e análise de dados a nível nacional e regional, a fim de avaliar o estado da livre circulação de pessoas.

Artigo 30.º RECURSOS

- Os Estados-Membros devem oferecer recursos administrativos e judiciais nas suas legislações para nacionais de outros Estados-Membros afectados pelas decisões de um Estado-Membro no tocante à implementação do presente Protocolo.
- Um cidadão nacional de um Estado-Membro a quem for recusado o gozo do direito de entrada, residência, estabelecimento ou outro direito conexo previsto no presente Protocolo, pode, depois de esgotar todos os recursos legais no Estado-Membro de acolhimento, remeter a questão à Comissão dos Direitos Humanos e dos Povos.



PARTE VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31.º RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- Qualquer litígio ou diferença que possam surgir entre os Estados partes no que diz respeito à interpretação, aplicação e implementação do presente Protocolo será resolvida por consentimento mútuo entre os Estados em causa, incluindo através de negociações, mediação, conciliação ou outros meios pacíficos.
- 2. Em caso de incumprimento das partes litigantes em resolver o litígio ou a diferença, as Partes litigantes poderão:
 - (a) por consentimento mútuo, submeter o litígio para um Painel de Arbitragem de três (3) Árbitros cuja decisão são vinculativas para as Partes; ou
 - (b) Submeter o litígio para o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos, quando estiver operacional.
- 3. A nomeação do Painel de Árbitros será a seguinte:
 - (i) as Partes em litígio devem nomear dois árbitros; e
 - (ii) o Presidente da Comissão deve nomear o terceiro Árbitro que será o Presidente do Painel.
- Enquanto se aguarda a operacionalização do Tribunal a que a alínea a) do nº 2 acima se refere, a decisão do Painel de Árbitros é vinculativa.

Artigo 32.° ASSINATURA, RATIFIÇÃO E ADESÃO

- O presente Protocolo estará aberto à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados-Membros da União;
- O instrumento de ratificação ou adesão ao presente Protocolo será depositado junto do Presidente da Comissão que notificará todos os Estados-Membros das datas do depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 33.° ENTRADA EM VIGOR

 O presente Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após a data de recepção pelo Presidente da Comissão dos quinze (15) instrumentos de ratificação;



- Qualquer Estado-Membro pode, no momento da adopção do Protocolo pela Conferência, declarar que aplicará as disposições do Protocolo a título provisório, até a sua entrada em vigor.
- 3. Qualquer Estado-Membro que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão após a entrada em vigor do presente Protocolo, o mesmo entrará em vigor para esse Estado trinta (30) dias após a data do depósito do seu instrumento de aceitação ou adesão.

Artigo 34.° RESERVAS

- Ao ratificar ou aderir ao presente Protocolo, um Estado parte pode submeter por escrito uma reserva em relação a qualquer das disposições do presente Protocolo. A reserva não deve ser incompatível com o objecto e o propósito do presente Protocolo.
- Salvo disposição em contrário, uma reserva pode ser retirada a qualquer momento.
- A retirada de uma reserva deve ser apresentada por escrito ao Presidente da Comissão, que notificará os outros Estados partes da retirada em conformidade.

Artigo 35.º DEPOSITÁRIO

O presente Protocolo será depositado junto do Presidente da Comissão, que deverá transmitir uma cópia autenticada do Protocolo ao Governo de cada Estado signatário.

Artigo 36.º REGISTO

O Presidente da Comissão, após a entrada em vigor do presente Protocolo, registrará o presente Protocolo junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em conformidade com o Artigo 102.º do Protocolo das Nações Unidas.

Artigo 37.º SUSPENSÃO E RETIRADA

 Qualquer Estado parte pode suspender, a título temporário, a implementação das disposições do presente Protocolo em caso de graves ameaças à segurança nacional, à ordem pública e à saúde pública.



- Em qualquer momento após o termo do prazo de três anos a contar da data na qual o presente protocolo entrou em vigor, um Estado parte pode retirarse, mediante uma notificação por escrito ao Depositário.
- 3. A retirada torna-se efectiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Depositário, ou numa data posterior especificada na notificação.
- A retirada não afectará qualquer obrigação do Estado parte que se retira antes da retirada.

Artigo 38.º ALTERAÇÕES E REVISÃO

- Qualquer Estado-Membro pode submeter propostas de alterações ou de revisão do presente Protocolo. Tais propostas são aprovadas pela Conferência
- 2. As propostas de alteração ou de revisão devem ser apresentadas ao Presidente da Comissão, que deve transmitir essas propostas à Conferência, pelo menos, seis meses antes da reunião em que estas serão analisadas para adopção.
- As alterações ou revisões devem ser adoptadas pela Conferência por consenso ou, na sua falta, por uma maioria de dois terços.
- As alterações ou revisões entram em vigor de acordo com os procedimentos previstos no Artigo 33.º do presente Protocolo.

Artigo 39.° VERSÕES AUTÊNTICAS

O presente Protocolo é redigido em quatro (4) exemplares, nas línguas árabe, inglesa, francesa e portuguesa, fazendo fé qualquer uma das versões.

ADOPTADO PELA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA, REALIZADA EM ADIS ABEBA, ETIÓPIA A 29 DE JANEIRO DE 2018

